JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6563/2017
Modalidade: Concorrência Pública Nº 005/2017, Tipo: Menor Preço – Valor Global – Execução Indireta, por meio de empreitada GLOBAL.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DO CER II - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO, GURUPI-TO.

RECURSO: ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
Protocolo: Nº 2018001196 – 26/02/2018 às 16h31min
Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, onde requer a reforma da decisão exarada na sessão do dia 19/02/2018, que lhe julgou inabilitada, em face do não cumprimento dos itens 10.5.3, 10.6.2, 10.6.4 e 10.6.5 todos do Edital da Concorrência Pública nº 005/2017.

I-DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto ao referido recurso, vislumbra-se que preenche todos os pressupostos de admissibilidade, em especial a TEMPESTIVIDADE.

Registra-se que a sessão de julgamento da Concorrência Pública nº 005/2017 foi realizada no dia **19/02/2018**, ficando a empresa recorrente devidamente intimada em ata, quanto ao julgamento da sua inabilitação; assim, o termo inicial do prazo recursal se deu no dia 20/02/2018, tendo como prazo final o dia **26/02/2018**; portanto, tem-se que **o recurso protocolizado é tempestivo**, ou seja, foi interposto dentro do prazo legal.

Deste modo, preenchidos os demais fundamentos de admissibilidade, quais sejam legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e inconformismo da empresa insurgente, o recurso apresentado pela licitante **ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** deve ser conhecido e analisado.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL cientificou e disponibilizou as razões recursais apresentadas pela recorrente aos demais licitantes no dia **27/02/2018**, em obediência ao disposto no §3º, do art. 109, da lei 8.666/93, conforme comprova a notificação juntada aos autos. Assim, no dia **28/02/2018** iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões recursais, o qual veio a se esgotar em **06/03/2017**, entretanto, **não foram apresentadas quaisquer impugnações ao mencionado recurso.**

II - DA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO

Analisando as razões recursais da empresa **ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação - CPL decide **dar parcial provimento ao recurso**, consoante os seguintes fatos e fundamentos:

Consignou-se na ata da sessão do dia 19/02/2018, as razões pelas quais a recorrente foi julgada inabilitada, conforme abaixo:

> "A empresa **ENGENCIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-EPP,** quanto à habilitação técnica não cumpriu a exigência prevista no item **10.6.4** do Edital, uma vez que não apresentou comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica em seu nome e, do mesmo modo, não cumpriu o exigido no item **10.6.5** do Edital, vez que não apresentou comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT, expedida junto ao CREA/CAU, em nome do profissional técnico indicado pela empresa licitante, ambas referente às parcelas de maior relevância descritas no item **10.6.8, "b"** (Item 5.12 – LAJE PRE-MOLD BETA 12 P/3 ...); **"c"** (Item 13.2 – PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESSURA 8MM...), e, **"d"** (item 14.3.2 – ABRIGO PARA HIDRANTE, 75X45X17CM...). Também não apresentou Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA/CAU do responsável técnico da empresa conforme exigido no item 10.6.2 do Edital. Quanto à habilitação fiscal apresentou Certidão Positiva de Débito Municipal não cumprindo o exigido no item 10.5.3 do Edital, **restando INABILITADA"** (grifos nossos).

A recorrente apresentou **extenso arrazoado recursal** com várias citações legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o estabelecimento das exigências relacionadas à qualificação técnica.

Contudo, em síntese, sustenta em seu recurso que: 1 - atendeu aos itens 10.6.4 e 10.6.5 do Edital conforme comprovam os atestados de capacidade técnica apresentados juntamente com a sua documentação de habilitação; 2 – comprovou o registro profissional dos seus responsáveis técnicos por meio da CRQ nº 4509/2018-INT, que foi igualmente apresentada no seu envelope de habilitação e; 3 – a apresentação da Certidão de Débitos Municipal Positiva não deve lhe ensejar inabilitação fiscal, uma vez que comprovou o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e, portanto, goza dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e item 10.5.8 do Edital.

Instada a manifestar-se a respeito da questão relacionada ao atendimento da qualificação técnica pela recorrente, a servidora **Pollyana Batista Rodrigues Leite, Engenheira Civil CREA nº 201110/D-TO,** que atua como apoio técnico da CPL, analisou os termos do recurso interposto e emitiu parecer técnico, cuja transcrição segue abaixo:

> **"À**
> **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.**

ASSUNTO: RESPOSTA TÉCNICA Á EMPRESA ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, SOBRE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA CP-005/2017:

ITEM 4.1.1 - LOCAÇÃO DA OBRA COM USO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS, INCLUSIVE NIVELADOR.

- Na página 43 (quarenta e três) dos documentos de habilitação da empresa, foi encontrado na CAT nº 1020180000212, pg. 01, o item 1.3 que trata-se do serviço de LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TÁBUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 1,50M, SEM REAPROVEITAMENTO. Como podemos ver apesar no serviço não ser idêntico ao descrito no item 4.1.1, teria sido aceito tanto no quesito técnico (já que o profissional responsável faz parte do quadro da empresa) quanto no operacional (já que o acervo está no nome da empresa Engecia). **Entretanto o quantitativo do item encontrado na CAT em questão que é de 226,00m² não atingiu os 30% mínimos exigidos que é de 584,10m².**

- Na página 68 (sessenta e oito) dos documentos de habilitação da empresa, foi encontrado a CERTIDÃO : WEB – 76315/2014, o item 02.01.01.01 que é referente ao serviço de LOCAÇÃO DE OBRA, COM TOPOGRAFIA E GABARITO DE MADEIRA. Como podemos ver apesar no serviço não ser idêntico ao descrito no item 4.1.1 , teria sido aceito no quesito técnico pois o profissional responsável faz parte do quadro da empresa e o quantitativo de 6.282,32m² da CERTIDÃO atingiu os 30% mínimos exigidos que é de 584,10m². **Entretanto, no quesito operacional, não pode ser aceito, pois a CERTIDÃO em questão está no nome de outra empresa: EXAME ENGENHARIA LTDA**.

- Foram encontrados outros itens de locação de Obra de obra nos acervos apresentados pela empresa, e todos eles podem ser aceitos como acervo técnico, pois os profissionais responsáveis fazem parte do quadro da empresa, **entretanto não podem ser aceitos como acervo operacional, pois estes precisam estar obrigatoriamente em nome da empresa ENGECIA, e no entanto estes outros dois acervos a que nos referimos estão em nome de outras empresas: COENSA CONSTRUTORA LTDA (pg. 57 da documentação de habilitação apresentada) e SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA (pg. 77 da documentação de habilitação apresentada).**

CONCLUSÃO: NESTE ITEM A EMPRESA APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA SUPRIR O ACERVO TÉCNICO, ENTRETANTO NÃO APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA SUPRIR O ACERVO OPERACIONAL.

ITEM 5.12 – LAJE PRE MOLDADA BETA 12, 3,5KN/M2., VÃOS 4,40 M, INCLUINDO VIGOTAS, ARMADURA NEGATIVA E CAPEAMENTO 3CM DE CONCRETO.

- Na página 57 (cinquenta e sete) dos documentos de habilitação da empresa, foi encontrado no ATESTADO TÉCNICO integrante da CERTIDÃO Nº : 2202/2011, o item 5.3 que é referente ao serviço de LAJE PRE-MOLDADA TIPO PAINEL TRELIÇADA. Como podemos ver apesar do serviço não ser idêntico ao descrito no item 5.12, teria sido aceito no quesito técnico, pois o profissional responsável faz parte do quadro da empresa e o quantitativo de 2.500,00 m² do ATESTADO atingiu os 30% mínimos exigidos que é de 260,02m². **Entretanto, no quesito operacional, não pode ser aceito, pois a CERTIDÃO em questão está no nome de outra empresa: COENSA CONSTRUTORA LTDA.**

- Foram encontrados outros itens equivalentes á LAJE PRÉ MOLDADA nos acervos apresentados pela empresa, e todos eles podem ser aceitos como acervo técnico, pois os profissionais responsáveis fazem parte do quadro da empresa, **entretanto não podem ser aceitos como acervo operacional, pois estes precisam estar obrigatoriamente em nome da empresa ENGECIA e, no entanto, estes outros dois acervos a que nos referimos estão em nome de outras empresas: EXAME ENGENHARIA LTDA (pg. 66 da documentação de habilitação apresentada) e SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA (pg. 77 da documentação de habilitação apresentada).**

CONCLUSÃO: NESTE ITEM A EMPRESA APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA SUPRIR O ACERVO TÉCNICO, ENTRETANTO NÃO APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA SUPRIR O ACERVO OPERACIONAL.

ITEM 13.2 – PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO E POLIMENTO.

- Na página 43 (quarenta e três) dos documentos de habilitação da empresa, foi encontrado na CAT nº 1020180000212, pg. 012, o item 1.1 que trata-se do serviço de EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) EM C0NCRETOM ESP. 7CM, COM JUNTA DE MADEIRA. Apesar de ambos se tratarem de pisos de concreto, o encontrado na CAT da empresa **não apresenta similaridades com o pedido em nosso edital, pois é um piso externo de concreto rústico, sem polimento nenhum e, portanto, não será aceito como em nenhum dos quesitos.**

- Foram encontrados outros itens de PISOS CIMENTADOS equivalentes nos acervos apresentados pela empresa, e todos eles podem ser aceitos como acervo

técnico, pois os profissionais responsáveis fazem parte do quadro da empresa, **entretanto não podem ser aceitos como acervo operacional, pois estes precisam estar obrigatoriamente em nome da empresa ENGECIA e, no entanto, estes outros dois acervos a que nos referimos estão em nome de outras empresas: COENSA CONSTRUTORA LTDA (pg. 57 da documentação de habilitação apresentada) e SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA (pg. 77 da documentação de habilitação apresentada).**

CONCLUSÃO: NESTE ITEM A EMPRESA APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA SUPRIR O ACERVO TÉCNICO, ENTRETANTO NÃO APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA SUPRIR O ACERVO OPERACIONAL.

ITEM 14.13.2 – ABRIGO PARA HIDRANTE, COM REGISTRO, ADAPTADOR, MANGUEIRA E REGISTRO.

- Foram encontrados itens relativos a HIDRANTES equivalentes nos acervos apresentados pela empresa, e todos eles podem ser aceitos como acervo técnico pois os profissionais responsáveis fazem parte do quadro da empresa, **entretanto não podem ser aceitos como acervo operacional, pois estes precisam estar obrigatoriamente em nome da empresa ENGECIA e, no entanto, estes outros dois acervos a que nos referimos estão em nome de outras empresas: EXAME ENGENHARIA LTDA (pg. 66 da documentação de habilitação apresentada) e SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA (pg. 77 da documentação de habilitação apresentada).**

CONCLUSÃO: NESTE ITEM A EMPRESA APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA SUPRIR O ACERVO TÉCNICO, ENTRETANTO NÃO APRESENTOU QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA SUPRIR O ACERVO OPERACIONAL.." (grifos nossos)

Em que pese a recorrente afirmar, via recurso, que apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços de complexidade equivalente às parcelas de maior relevância técnica estabelecidas no item 10.6.8 do Edital, suprindo, tanto o quesito operacional (10.6.4), quanto o quesito profissional (10.6.5), ao procedermos à **nova análise** da documentação técnica por ela apresentada e, sobretudo, embasados no Parecer Técnico exarado pela engenheira **Pollyana Batista Rodrigues Leite**, constatamos que, na verdade, a mesma restou inabilitada **apenas em razão da não comprovação da capacidade técnica-operacional**, conforme exige o item 10.6.4 do Edital, com relação às parcelas de maior relevância técnica estabelecidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 10.6.8 do Edital.

Portanto, damos **procedência parcial** ao recurso, no que tange à inabilitação técnica da recorrente, apenas para, **revendo o julgamento anterior**, declarar que a documentação por ela apresentada (atestados e CAT) supriu as exigências relacionadas à **capacidade técnica-profissional, prevista no item 10.6.5 do Edital, restando, no entanto, mantida a inabilitação pelo não atendimento do item 10.6.4 do Edital.**

Todavia, fundados no poder-dever de rever os próprios atos administrativos, conforme assegura o princípio da **autotutela administrativa**, ao revisar a inabilitação da recorrente quanto a não comprovação da capacidade técnica-operacional, reconsideramos a decisão consignada na ata da sessão do dia 19/02/2018, apenas para consignar que a empresa **ENGECIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** restou inabilitada por descumprimento **do item 10.6.4** do Edital, no que diz respeito às parcelas de maior relevância técnica estabelecidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 10.6.8 do mesmo Edital.

Nesse sentido, resolvemos retificar a ata da sessão do dia 19/02/2018, uma vez que em sede do julgamento do presente recurso, reconsideramos a decisão anterior para considerar a recorrente **habilitada**, no que se refere à **capacidade técnica-profissional, prevista no item 10.6.5 do Edital.**

Do mesmo modo, deve ser retificada a ata, apenas para constar que a recorrente restou inabilitada pela **não comprovação da capacidade técnica-operacional**, conforme exige o item 10.6.4 do Edital, entretanto, com relação às parcelas de maior relevância técnica estabelecidas nas alíneas **"a", "b", "c" e "d" do item 10.6.8 do Edital**, não somente com relação às alíneas "b", "c" e "d", como anteriormente decidido.

Registre-se que a recorrente teve a sua inabilitação técnica-operacional mantida, haja vista, que o não atendimento do item 10.6.4 do Edital, **não se refere apenas ao aspecto quantitativo da experiência técnica apresentada, mas refere-se também ao aspecto pessoal da própria concorrente/recorrente, visto que o apoio técnico apontou em seu parecer que vários dos atestados apresentados, identificam outras pessoas jurídicas como sendo a real executora das obras neles atestadas**.

Ou seja, quanto ao aspecto técnico-profissional, apesar de alguns atestados comprovarem a execução de obra/serviço equivalentes ou similares ao mínimo de **30% (trinta por cento)** das parcelas de maior relevância definidas no item 10.6.8 do Edital, pelos responsáveis técnicos da recorrente, **quanto ao aspecto técnico-operacional, há atestados que não comprovam que a pessoa da recorrente, de fato, executou obra semelhante às parcelas de maior relevância ora mencionadas, uma vez que foram emitidos em nome de pessoas jurídicas distintas** (EXAME ENGENHARIA LTDA, COENSA CONSTRUTORA LTDA, SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA) e, desta forma, não podem ser considerados aptos para comprovar a capacidade técnica-operacional da licitante/recorrente.

O item 10.6.4 do Edital dispõe claramente:

> "**10.6.4.** Comprovação da capacitação **técnico-operacional**, mediante a apresentação de **um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito publico ou privado devidamente identificadas, **EM NOME DA EMPRESA LICITANTE**, vinculado e acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, **compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância anexada ao Termo de Referência**" (grifos nossos).

Portanto, induvidosamente, a transcrita cláusula do Edital exige que a comprovação da capacidade técnica-operacional se dê por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, **emitidos em nome da empresa licitante**, obviamente, **referindo-se à empresa que disputa o certame**. Assim, a empresa que concorre nesta licitação carece demonstrar a execução de obra semelhante, equivalentes ao mínimo de **30% (trinta por cento)** das parcelas de maior relevância definidas no ato convocatório.

Ocorre que, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, visto que apresentou atestados técnicos emitidos em nome de terceiros, os quais não comprovam que a própria recorrente realizou obras ou serviços anteriores similares aos exigidos no ato convocatório.

A **capacidade técnica operacional** ou qualificação técnica operacional "**consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública**". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, pág. 436).

A capacidade técnica operacional é, por conseguinte, **a demonstração da experiência anterior relacionada ao próprio licitante**, ou seja, **relaciona-se exclusivamente a própria empresa que pretende executar a obra ou serviço, via licitação. Não se confunde com a capacidade técnica-profissional (item 10.6.5 do Edital).**

Consoante parecer da engenheira **Pollyana Batista Rodrigues Leite,** há acervo **técnico profissional** suficiente, visto que a recorrente demonstrou a execução de itens, por parte de profissionais que fazem parte do seu quadro, que podem ser considerados equivalentes ou similares aos exigidos no item 10.6.8, contudo, o acervo apresentado não comprova a **capacidade técnica operacional da recorrente**, haja vista, **que vários atestados apresentados foram emitidos em nome de outras pessoas jurídicas**.

Por conseguinte, é evidente o desatendimento do item 10.6.4 do Edital.

Ao discorrer sobre a questão, CARLOS ARI SUNDFELD esclarece:

"(...) enquanto a capacitação técnico-profissional comprova-se, fundamentalmente, pela avaliação do corpo técnico da empresa – especialmente da habilitação individual de seus engenheiros -, **a comprovação da capacitação técnico-operacional envolve o exame de um conjunto muito mais extenso de qualidades empresariais, como a estrutura administrativa da empresa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe**, etc.
(...) **O método, por excelência, para verificar se dada empreiteira é ou não capaz de operar eficientemente (isto é, se tem ou não 'capacidade técnico-operacional') é a análise de seu desempenho anterior**. A razão é simples: essa capacidade envolve um somatório imenso de fatores basicamente imateriais (organização, sistemas gerenciais, técnicas de controle, etc.), que não podem ser medidos por ensaios ou vistorias. **Só se pode afirmar com algum grau de segurança a capacidade de uma empresa operar eficientemente *se ela assim já tiver operado*; se ela nunca operou, pode-se por certo *antever* sua eficiência, mas não pode haver garantias a respeito**." (grifos do original). (*in* Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, nº 12, 2008, disponível na internet: http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp, acesso em 10/08/2012).

Desta forma, como a recorrente não comprovou a execução de, no mínimo, a **30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância especificada no item 10.6.8, do Edital, pertinentes à capacidade técnica-operacional exigida no item 10.6.4 do mesmo Edital, fica mantida a sua inabilitação técnica**.

Por outro lado, alega a recorrente que comprovou o registro profissional dos seus responsáveis técnicos por meio da **CRQ nº 4509/2018-INT**, que, segundo ela, foi apresentada no seu envelope de habilitação.

Entretanto, verificando os documentos apresentados no envelope de habilitação da recorrente, não constatamos a existência da mencionada **CRQ nº 4509/2018-INT**. Existe na documentação apresentada pela recorrente para fins de habilitação, tão somente a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 2325/2018-INT**, emitida em nome da pessoa jurídica da própria recorrente. Não há a **CRQ nº 4509/2018-INT**.

A CRQ nº 2325/2018-INT foi apresentada às fls. 32/40 – conforme numeração de folhas registrada pela própria recorrente, em seus documentos de habilitação, que iniciam na fls. 01 e terminam na fls. 107 – e trata tão somente da comprovação do registro e inscrição da própria **empresa participante junto ao CREA/GO**, não se confundindo com a prova de registro e inscrição dos **responsáveis técnicos** (profissionais), a que alude o item 10.6.2 do Edital.

Por conseguinte, **não foi atendido o item 10.6.2 do Edital**, o que acarreta na manutenção da inabilitação da recorrente, sob tal fundamento.

Mesmo porque, ressaltamos que a **CRQ nº 4509/2018-INT** juntada às razões recursais da recorrente, **não fez parte da documentação apresentada no envelope de habilitação da mesma**, o qual, diga-se, teve seu lacre assinado antes da sua abertura por todos os presentes na sessão, assim como toda a documentação enviada, consoante registrado no item 3.4 da ata do dia 19/02/2018.

Sendo assim, a apresentação da **CRQ nº 4509/2018-INT** em sede recursal **não pode ser acatada**, uma vez que os documentos de habilitação devem ser apresentados no envelope de habilitação e, **sua ausência, enseja a inabilitação da participante**, como dispõe o item 11.3.1 do Edital, **não se admitindo complementação posterior** como estabelece, expressamente, o item 26.4 do referido Edital da Concorrência Pública nº 005/2017.

De sorte que, a aceitação posterior de documento, do qual deveria constar inicialmente no envelope de habilitação da recorrente, **atenta contra os princípios da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade e da probidade administrativa**, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual **nega-se provimento ao recurso**, nesse aspecto.

Por fim, se insurge a recorrente quanto ao fato de que restou inabilitada por ter apresentado Certidão Positiva de Débito Municipal, não cumprindo o exigido no item 10.5.3 do Edital. Assevera que, nesse ponto, não lhe foi dispensado o tratamento jurídico inerente às Empresas de Pequeno Porte, como assegura a Lei Complementar nº 123/2006 e item 10.5.8 do Edital. Igualmente sem razão os argumentos da recorrente.

Não obstante ter, de fato, comprovado o seu enquadramento jurídico como EPP, tal condição, por si só, não garante à recorrente usufruir qualquer benefício ou tratamento diferenciado, no que tange à existência de restrição fiscal. Explica-se:

Os itens 10.5.8.3.1 e 10.5.8.3.2 do Edital estabelecem:

> "10.5.8.3.1. Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame**, prorrogáveis por igual período, quando requerido pelo licitante, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, exceto nos casos de urgência na contratação ou de prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado no processo (art. 43, §1 º da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 4, §§ 1º e 3º do Decreto nº 6.204, de 5.9.2007).
>
> 10.5.8.3.2. A não regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior **implicará decadência do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas

no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, sendo facultado à Administração Municipal, através de Autoridade competente, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do Contrato, ou revogar a licitação (art. 43, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 4º, § 4º do Decreto nº 6.204, de 5.9.2007)" (grifos nossos).

Deste modo, resta claro que para usufruir do tratamento diferenciado disposto pela Lei Complementar 123/2006, faz-se necessário que o participante **seja o vencedor do certame**. Hipótese em que poderá sanar a sua restrição fiscal, no prazo legal. Contudo, **somente após ser declarado vencedor é que poderá exercer tal faculdade de regularização do débito fiscal constatado e, com ela, celebrar o contrato**.

No caso da recorrente, como se viu alhures, existem outros motivos que ocasionaram a sua inabilitação, ou seja, em razão da sua **inabilitação técnica**, a mesma não pode ser "habilitada provisoriamente" e, caso restasse vencedora do certame, poderia então exercer a faculdade de regularizar a sua situação fiscal, para celebrar o contrato.

Ora, seria inócuo conceder o prazo de regularização fiscal para a recorrente, em função do seu enquadramento como EPP, se a mesma resta inabilitada tecnicamente. Assim, se não pode vir a ser declarada vencedora do certame – como na hipótese de existir apenas restrição fiscal ou trabalhista – **de nada lhe adianta invocar tratamento diferenciado disposto pela Lei Complementar 123/2006**.

Destarte, **nega-se provimento ao recurso também nesse aspecto** e, estribados nas mesmas razões que não admitimos a apresentação da **CRQ nº 4509/2018-INT** em sede recursal, também não aceitamos a apresentação de nova Certidão de Débito Municipal, para fins de habilitação, uma vez que **é vedada a complementação da documentação já apresentada**.

Os demais argumentos da recorrente são irrelevantes para o julgamento.

Diante do exposto, reiteramos que damos parcial provimento ao recurso apenas para eximir a recorrente quanto à inabilitação técnica fundada na capacidade técnica-profissional (item 10.6.5), que foi revista para declarar-lhe habilitada.

Entretanto, **permanece a sua inabilitação técnica** em virtude do não cumprimento dos itens 10.6.4 (capacidade técnica-operacional) e 10.6.2 (prova do registro profissional dos responsáveis técnicos).

A sua inabilitação fiscal também permanece, por ter apresentado Certidão Positiva de Débito Municipal, não cumprindo o exigido no item 10.5.3 do Edital, como exposto acima, não lhe socorrendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e item 10.5.8 do Edital.

III - DOS ENCAMINHAMENTOS E DELIBERAÇÕES FINAIS

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Saúde, de acordo com o disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para

análise e julgamento do recurso interposto, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

Gurupi/TO, 08 de março de 2018.

MEMBROS:

MARCELO ADRIANO STEFANELLO _____

RAIMUNDO FREIRE LEITE _____

LÚCIO LIRA BARROS _____

PATRÍCIA VENÂNCIO DOS SANTOS FONSECA _____

KELLY CRISTINA AIALA BESSA _____

YNARA DOURADO CABRAL
Presidente da CPL
Decreto nº 0290/2018

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO DA CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGENCIA CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, NOS AUTOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6563/2017

Por consequência, determino que seja dada imediata ciência aos interessados.

E, em continuidade, seja dado prosseguimento à licitação, com a expedição de convocação para a realização de sessão de abertura e julgamento das propostas das concorrentes habilitadas.

Gurupi -TO, 08/03/2018

Vânio Rodrigues de Sousa
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0895/2016

Vânio Rodrigues de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO Nº0895/2016